

**OS NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS DA IMPOSSIBILIDADE DE
TRIBUTAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE
ICMS POR IRPJ, CSLL, PIS E COFINS**

Henrique dos Santos Pereira¹
Luís Antônio Licks Missel Machado²

RESUMO

O presente artigo tem por problema de pesquisa avaliar a hipótese de incidência tributária sobre o benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, e por objetivo específico compreender o tratamento tributário federal após a entrada em vigor da Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023. A impossibilidade de tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS estava sedimentada na jurisprudência pátria até a publicação da referida Lei n.º 14.789/2023, a qual alterou toda a sistemática de tributação de subvenções concedidas pelo poder público, categoria na qual se enquadra o crédito presumido de ICMS. Inobstante, mesmo após a publicação da referida lei, a impossibilidade de tributação de créditos presumidos de ICMS por tributos federais permanece hígida, com bases jurídicas para a manutenção do entendimento favorável aos contribuintes.

Palavras-chave: Direito Tributário – crédito presumido ICMS – Lei n.º 14.789/2023.

ABSTRACT

The research problem of this article is to evaluate the hypothesis of tax incidence on the tax benefit of presumed ICMS credit, and the specific objective is to understand the federal tax treatment after the entry into force of Law No. 14,789, of December 29, 2023. The impossibility of taxing presumed ICMS credits by IRPJ, CSLL, PIS and COFINS was established in the property until the publication of Law No. 14,789/2023, which changed the entire taxation system of subsidies granted by the government, a category in which the presumed ICMS credit falls. Nevertheless, even after the publication of said law, the impossibility of taxing presumed ICMS credits by permanent federal taxes remains sound, with legal bases for maintaining the understanding favorable to taxpayers.

¹ Especialista em Direito e Gestão Tributária pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bacharel em Direito pela Universidade Feevale. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogado e Contador. Email: henrique@odykeller.com.br

² Mestre em Economia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Gestão Tributária pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor de Economia, Direito Financeiro e Direito Tributário nas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Advogado. Email: luisamachado@faccat.br

Keywords: Tax Law – presumed ICMS credit - Law 14,789/2023.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O problema de pesquisa objeto do presente artigo ganhou relevância a partir da publicação da Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023, a qual teve por efeito um possível aumento da carga tributária federal. Até a publicação da referida legislação, a impossibilidade de tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS estava sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; contudo, a partir da publicação da referida Lei, criou-se um novo sistema normativo acerca da tributação de créditos presumidos de ICMS por tributos federais, reacendendo a discussão sobre o assunto.

Diante desse novo contexto, o presente artigo se propõe a um resgate do panorama tributário do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, em vista de sua importância para a política econômica dos Estados da Federação, bem como a forma pela qual tal incentivo passou a ser alvo de tributação federal. Para tanto, serão analisados os aspectos gerais das subvenções para investimento e para custeio, e o posicionamento dos órgãos fazendários acerca da classificação dos créditos presumidos de ICMS entre essas duas categorias, na tentativa de torná-los tributáveis por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

De igual forma será demonstrada a sedimentação da jurisprudência brasileira no sentido da impossibilidade de tributação dos créditos presumidos de ICMS por tributos federais e a tentativa do fisco federal de escapar de tal jurisprudência através de alteração legislativa. Tais tentativas de tributação culminaram com a publicação da já referida Lei n.º 14.789/2023, que alterou o contexto jurídico da tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, obrigando os contribuintes a, novamente, buscar a tutela do Poder Judiciário para garantir o direito a não tributação do aludido benefício fiscal por tributos federais.

Por fim, será evidenciado que, mesmo com a publicação da Lei n.º 14.789/2023, os argumentos acolhidos pela jurisprudência brasileira para a impossibilidade de tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS continuam intactos, havendo sólida base jurídica à manutenção do entendimento favorável aos contribuintes.

2. PANORAMA TRIBUTÁRIO DO BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

Conforme Jacob (2021), não é de hoje que os incentivos fiscais são utilizados como forma de estímulo a setores econômicos, de acordo com as necessidades de cada

ente federado, sendo que o crédito presumido de ICMS é um benefício fiscal muito utilizado pelos Estados da Federação com esse escopo, através da redução da carga tributária de ICMS sobre determinadas atividades.

No âmbito do Rio Grande do Sul, esse benefício fiscal encontra previsão, principalmente, no artigo 32 do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 37.699 de 26 de agosto de 1997), abrangendo vários setores econômicos, o que o torna um dos benefícios fiscais mais utilizados pelo Estado para a redução da carga tributária e estímulo à economia.

Justamente em razão do grande âmbito de aplicação do crédito presumido de ICMS, tornou-se relevante a discussão a respeito do seu adequado tratamento contábil e tributário para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O adequado tratamento contábil e tributário do crédito presumido de ICMS passa pelo conceito de subvenção, que começou a ser cunhado pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a qual é aplicável às finanças públicas e traz disposição no sentido de que subvenções seriam transferências do Poder Público para entidades públicas ou privadas destinadas a cobrir despesas de custeio dessas entidades, podendo ser classificadas como sociais ou econômicas, segundo seu art. 12, §3º, inc, I e II:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

A Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, por seu turno, disciplinou, em seu artigo 44, inc. IV, que as subvenções correntes para custeio deveriam compor a receita bruta operacional das empresas beneficiadas:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional: [...]

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 previu que as subvenções para investimento, concedidas inclusive através de isenção ou redução de tributos, poderiam ser excluídas da apuração do lucro real, desde que registradas como reserva de capital e utilizadas apenas para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social:.

Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: [...]

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Receita Federal publicou os Pareceres Normativos CST n.º 2, de 10 de janeiro de 1978 e n.º 112, de 29 de dezembro de 1978, posicionando-se no sentido de que as subvenções para custeio deveriam integrar a receita bruta operacional da empresa e as subvenções para investimento somente poderiam ser excluídas da tributação sobre a renda, caso atendidas determinadas condições.

Muito tempo depois foi publicada a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, que em seu artigo 30 trouxe previsão semelhante a do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1978, com vistas a alinhar os procedimentos contábeis ao padrão internacional:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II - aumento do capital social.

A partir daí, considerando que as normas que regulavam a matéria, bem como o posicionamento da Receita Federal, consideravam as subvenções para custeio como componentes da receita e, portanto, base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como que o crédito presumido de ICMS, no mais das vezes, se enquadrava como uma espécie de subvenção governamental de custeio, começaram a surgir questionamentos dos contribuintes quanto à tributação sobre o crédito presumido de ICMS.

Tais questionamentos culminaram com o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 08 de novembro de 2017, de Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.517.492/PR¹, oportunidade em que restou fixada, pela 1ª Seção do STJ, a impossibilidade de tributação do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS por IRPJ e CSLL (entendimento extensível ao PIS e à COFINS), posto que isso importaria em invasão indevida da União em matéria privativa dos Estados da Federação, referente à concessão de incentivos fiscais, violando o pacto federativo.

Ainda em 2017, foi publicada a Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017 que, segundo Vagetti (2023) teve como objetivo terminar com a guerra fiscal entre os Estados, e acrescentou o §4º ao já referido artigo 30, da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, o qual equiparou os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS a subvenções para investimento, as quais poderiam ficar a salvo da tributação federal desde que atendidos determinados requisitos, conforme já salientado:

[...]

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

Ocorre que, mesmo após a publicação da referida Lei Complementar, o Superior Tribunal de Justiça continuou proferindo decisões no sentido da impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS por IRPJ e CSLL, independentemente do atendimento ou não de eventuais requisitos legais para tanto, conforme se verifica, exemplificativamente, do Recurso Especial n.º 1.673.954/SC.²

Nesse contexto, estava sedimentado o entendimento dos Tribunais quanto à impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS por IRPJ e CSLL, independentemente da observância de qualquer requisito legal.

Contudo, em 29 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n.º 14.789, que reacendeu a discussão quanto à tributação do crédito presumido de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ao alterar a legislação vigente, criando novo regime de tratamento tributário desse benefício fiscal. Com efeito, referida Lei, em seu artigo 1º, prevê que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que receber subvenção da União, dos Estados ou

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *ERESP 1.517.492/PR*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22EREsp%22+adj+%28%221517492%22+ou+%221517492%22-PR+ou+%221517492%22%2FPR+ou+%221.517.492%22+ou+%221.517.492%22-PR+ou+%221.517.492%22%2FPR%29%29.prec%2Ctext.>>. Acesso em: 17 fevereiro. 2025.

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.673.954/SC*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701209783&dt_publicacao=24/06/2020>. Acesso em: 17 fevereiro. 2025.

dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico, poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Além disso, a mencionada legislação revogou o artigo 30 da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, e o §2º do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os quais colocavam as subvenções para investimento, concedidas também na forma de incentivos fiscais de ICMS, a salvo da tributação por IRPJ e CSLL, desde de que atendidos determinados requisitos.

Portanto, a partir da referida Lei n.º 14.789/2023, não há mais amparo legal para exclusão de subvenções concedidas pelo poder público da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e também do PIS e da COFINS, sendo possível, apenas, a apuração de um crédito fiscal de 25%³ sobre uma pequena parcela da subvenção concedida, de acordo com os requisitos estipulados pela legislação.

O exclusivo propósito arrecadatório de tal medida fica nítido pelo fato de que foi concedido um crédito fiscal de 25%, sendo que as receitas de subvenções deverão ser previamente tributadas por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributos cujas alíquotas somadas chegam ao percentual aproximado de 43,25%, ou seja, o crédito concedido é insuficiente para repor o desembolso prévio do contribuinte (MONTENEGRO, 2024).

Nesse sentido, não restam dúvidas que foi criado um novo arcabouço normativo acerca da tributação de créditos presumidos de ICMS (espécie de subvenção concedida pelo Poder Público), o que reacendeu a discussão já pacificada na jurisprudência, obrigando os contribuintes a ingressarem com novas demandas judiciais para buscar o reconhecimento do seu direito à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (HOLANDA, 2023).

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A NÃO TRIBUTAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS POR IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, MESMO APÓS A LEI N.º 14.789, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

³ Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Conforme já salientado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a tributação de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS sob o fundamento principal de que tal tributação representaria violação ao pacto federativo, importando em invasão indevida da União em matéria privativa dos Estados Federados.

Tal argumentação continua plenamente válida, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023. E não poderia ser diferente, pois a organização do Estado brasileiro em forma de federação já vem muito bem delineada no artigo 1º da Constituição Federal⁴, sendo que o artigo 18 da Carta Magna traz disposição expressa acerca da autonomia dos Estados membros da Federação:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

E o artigo 25, §1º reafirma a autonomia dos Estados frente à União:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição Federal concede também aos Estados a competência para instituição de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), bem como incentivos fiscais relativos, conforme se infere do artigo 155, II e XII, 'g':

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...] XII - cabe à lei complementar: [...] g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Conforme Moraes (2005) a autonomia dos Estados membros da Federação, enquanto garantia constitucional, possui características básicas, as quais se consubstanciam na capacidade de, sem qualquer intervenção de outros Entes Federados, se organizar, normatizar, governar e administrar.

Acerca do princípio federativo, valiosas são as lições de Carraza (2013), no sentido de que tal princípio viabiliza a convivência harmônica de todos os entes da Federação, através da delimitação precisa das competências e poderes de cada um,

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

evitando interferências indevidas uns nos outros. Essa autonomia dos Estados frente à União impede a tributação dos créditos presumidos de ICMS por tributos federais, como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo em vista que isso implica justamente em uma intervenção da União em matéria privativa dos Estados, reduzindo um incentivo fiscal concedido legitimamente.

Diante disso, o que se verifica é que esse cenário de impossibilidade de tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não se alterou pela publicação da Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023, posto que a violação ao pacto federativo permanece por ser uma norma de estatura superior, prevista na Constituição Federal (ROLIM, 2024).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo trazer o histórico da tributação de créditos presumidos de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o qual passa pela conceituação de subvenção para investimento e custeio e o seu tratamento contábil.

Restou demonstrado que, no decorrer do tempo, os órgãos fazendários sempre foram contrários à exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), considerando-o como uma subvenção para custeio.

Tal situação obrigou contribuintes a judicializarem a questão, culminando com o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.517.492/PR, no qual restou fixada a impossibilidade de tributação do referido benefício fiscal por IRPJ e CSLL, sendo tal entendimento também aplicável ao PIS e à COFINS.

Posteriormente, foi publicada a Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017 que, com o fito de acabar com a guerra fiscal entre os Estados, equiparou os benefícios fiscais de ICMS a subvenções para investimento, as quais ficavam a salvo da tributação federal, caso atendidos determinados requisitos.

Verificou-se que essa mudança legislativa não alterou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que caracterizou uma pacificação da jurisprudência no sentido da impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Contudo, restou evidenciado que, com nítido propósito arrecadatório, sobreveio a publicação da Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023, alterando drasticamente a

tributação de benefícios fiscais de ICMS, considerados subvenções concedidas pelo poder público, por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Verificou-se que a referida legislação determinou a tributação dos incentivos fiscais por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, permitindo a apuração posterior de um crédito equivalente a 25% das receitas de subvenções, percentual insuficiente para recompor o valor previamente desembolsado pelo contribuinte, além de criar limitações para a apuração do referido crédito.

Inobstante isso, concluiu-se que a publicação da aludida Lei não obteve o êxito de alterar o quanto estabelecido no entendimento já firmado pela jurisprudência brasileira no sentido da impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pois, salvo melhor juízo, insiste em violação ao pacto federativo, princípio constitucional de hierarquia muito superior a qualquer lei ordinária.

Assim, o que se constata é que a tributação de crédito presumido de ICMS por tributos federais volta à discussão pelo Poder Judiciário, havendo fortes argumentos jurídicos para que, uma vez mais, seja mantida a sua não tributação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.673.954/SC. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701209783&dt_publicacao=24/06/2020>. Acesso em: 17 fevereiro. 2025;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. ERESP 1.517.492/PR. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22EResp%22+adj+%28%221517492%22+ou+%221517492%22-PR+ou+%221517492%22%2FPR+ou+%221.517.492%22+ou+%221.517.492%22-PR+ou+%221.517.492%22%2FPR%29%29.prec%2Ctext.>>>. Acesso em: 17 fevereiro. 2025;

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 29. ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 72/2013. São Paulo: Malheiros, 2013;

HOLANDA, Rodrigo Schwartz de. A MP 1.185/2023 e a saga do contribuinte brasileiro na tributação do IRPJ/CSLL sobre as subvenções de ICMS: a União contra-ataca. Revista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 19-42, jul./dez. 2023;

JACOB, Camila Mosna Tomazzela; JESUS, Isabela Bonfá de. A evolução dos efeitos do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, v. 6, n. 1, p. 158-191, jan./jun. 2021;

MONTENEGRO, João Victor. O problema da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 56, p. 368-385, jan./abr. 2024;

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005;

ROLIM, Julio Yuri Rodrigues. Uma análise da Lei nº 14.789/2023 e a tributação das subvenções para investimento: o aspecto semântico e a limitação da incidência tributária. Revista Tributária e de Finanças Públicas RTrib, n. 160, p. 141-162, 2024.

VAGETTI, Daniel Piga. Análise contábil da Lei Complementar n. 160/2017 e do Tema 1.182 do STJ. Re-vista de Direito Contábil Fiscal, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 109-132, jul./dez. 2023.